

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS - CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

WEDIPO IMPERIANO DA SILVA

**O PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PELOS
SERVIDORES INATIVOS: UMA OFENSA AOS PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS?**

**CAMPINA GRANDE
2012**

WEDIPO IMPERIANO DA SILVA

**O PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PELOS
SERVIDORES INATIVOS E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado
ao curso de Direito, da Faculdade Reinaldo
Ramos - FARR, como requisito para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: ESP. Francisco Cleidson
Tavares.

**Campina Grande – PB
2012**

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI

S586p

Silva, Wedipo Imperiano da.

O pagamento da contribuição previdenciária pelos servidores inativos: uma ofensa aos princípios constitucionais / Wedipo Imperiano da Silva. – Campina Grande, 2012.
52 f.

Monografia (Graduação em Direito) Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR - Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI.

Orientador: Prof. Esp. Francisco Cleidson Tavares.

1. Direito Previdenciário. 2. Reforma Previdenciária. 3. Contribuição de Inativos – Servidores. 4. Emenda Constitucional. I. Título.

CDU 349.3(043)

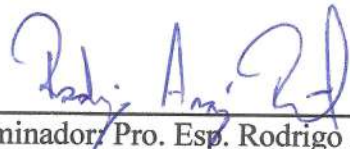
Trabalho de Conclusão de Curso, "Pagamento Da Contribuição Previdenciária Pelos Servidores Inativos e os Princípios Constitucionais", apresentado por Wédipo Imperiano da Silva como parte dos requisitos para obtenção do título Bacharel em Direito outorgado pela Faculdade Reinaldo Ramos - FARR.

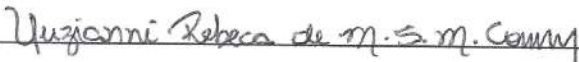
APROVADO EM ___ / ___ / ___.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Cleidson Tavares

Orientador


Examinador: Pro. Esp. Rodrigo Araújo Reül


Examinador: Prof. Esp. Yuzianni Rebeca de Melo Sales

Marmhoud Coury

Examinador: Prof. Ms. Olívia Maria Cardoso Gomes

RESUMO

O trabalho abordado traz, uma análise exploratória do impacto da reforma na previdência social brasileira. Apesar de recente, esperava-se retração na demanda de benefícios, especialmente a da contribuição previdenciária dos inativos. Contudo, a evolução dos benefícios aponta para resultados não conclusivos e de reprovação por parte da sociedade, principalmente dos inativos. O regime previdenciário, com a finalidade de reduzir o déficit da Previdência, veio o Governo Federal, aproveitando-se de uma crise com larga repercussão, o governo trouxe através da Medida Provisória nº 1.415 de 29 de abril de 1996 e suas reedições, sendo a última em 27 de março de 1998 sob o nº 1.463-24, trouxe em seu art. 7º modificação ao art. 231 da Lei nº 8.112/90 instituindo como contribuintes da seguridade social além dos servidores ativos os inativos, igualando a contribuição mensal sobre os proventos destes às mesmas alíquotas dos servidores em atividade (§ 3º). Os servidores inativos fazem jus ao direito adquirido e o ato jurídico perfeito perante o artigo 5º, XXXVI CF/88 garante ao cidadão a proteção do Direito Adquirido, portando a cobrança da contribuição para a previdência é ilegal. A irredutibilidade precisa ser abrangida como um fator principal da organização da Seguridade Social, sendo assim, atribuindo-lhe confiabilidade, na perspectiva de poder contar com os vencimentos que ali foram depositados durante muitos anos. O artigo resgata o significado da seguridade social na Constituição de 1988 e explora o contexto da contribuição previdenciária pelos inativos com a perda do princípio da dignidade da pessoa humana a partir da EC nº 41/2003.

Palavras-chave: Reforma previdenciária; Contribuição de inativos; Dignidade da pessoa humana; Emenda Constitucional nº 41/2003.

ABSTRACT

The work brings approached, an exploratory analysis of the impact of welfare reform in Brazil. Despite recent, it was expected slowdown in demand for benefits, especially social security contribution by retirees. However, the evolution of benefits points to inconclusive results and disapproval by society, especially by retirees. The pension system in order to reduce the pension the deficit, came the Federal Government, taking advantage of a crisis with wide repercussions, the government brought by Provisional Measure No. 1,415 of April 29, 1996 and its reissues, being last on March 27, 1998 under No. 1463-24, brought in his art. 7th amendment to Art. 231 of Law No. 8.112/90 as instituting social security contributors beyond the active servers inactive, equaling the monthly contribution over the proceeds to the same rates of these servers in activity (§ 3). The retirees are entitled to the vested right and perfect legal act before the Article 5, XXXVI CF/88 guarantees citizens the protection of law Acquired, carrying the collection of contributions to the pension plan is illegal. The irreducibility needs to be covered as a major factor in the organization of Social Security, so attributing reliability, the prospect of being able to rely on the salaries that were deposited there for many years. The article demonstrates the significance of social security in the 1988 Constitution and explores the context of social security contributions by retired with the loss of the principle of human dignity humanaa left the EC No. 41/2003.

Keywords: Reformation; contribution; inactive; human dignity; Constitutional Amendment No. 41/2003.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- Art. – Artigo
- CC – Código Civil
- CF – Constituição Federal
- CPC – Código de Processo Civil
- EC – Emenda Constitucional
- Inc. – Inciso
- Resp – Recurso Especial
- RGPS – Regime Geral De Previdência Social
- RPPS – Regime Próprio De Previdência Social
- RT – Revista dos Tribunais
- STF – Supremo Tribunal Federal
- STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
2 SEGURIDADE SOCIAL.....	11
2.1 REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	13
2.1.1 Contribuição Facultativo.....	14
2.2 REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	15
3 DOS PRINCÍPIOS.....	18
3.1 PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE.....	18
3.2 PRINCÍPIOS GERAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	20
3.2.1 - Princípio da Legalidade.....	20
3.2.2 - Princípio da Anterioridade Nonagesimal.....	22
3.2.3 - Direito Adquirido.....	23
3.2.4 - Do Ato Jurídico Perfeito.....	23
3.2.5 - Irredutibilidade de Vencimentos.....	24
4 EMENDA CONSTITUCIONAL n° 41/2003.....	26
4.1 - ESCLARECIMENTOS INICIAIS.....	26
4.1.1- Legislação Anterior a Emenda Constitucional.....	27
4.2 - POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	29
5 A EC N.º 41/2003 E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	35
6 METODOLOGIA.....	37
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	38
8 REFERÊNCIAS.....	40
9 ANEXOS.....	42

INTRODUÇÃO

O tema abordado vem mostrar as alterações feitas à Constituição de 1988, onde a utilização das emendas constitucionais nº19 de junho de 1998 e nº41 de dezembro de 2003, objetivando identificar a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária aos servidores inativos posterior a vigência da EC 41/2003. Ao analisar e comprovar que fato posterior não pode alterar a situação jurídica contributiva, pois há direito concreto adquirido e a lei não pode retroceder no tange a direitos adquiridos. Por isso, modificam o regime que dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública e Servidores Públicos estabelecem em dispositivos a não observância a direitos adquiridos, com isso, apresentam flagrante vício de inconstitucionalidade.

O servidor ao aposentar-se exerce o direito de ter a sua aposentadoria concedida nos estritos termos das legislações vigente à época em que o mesmo preencheu todos os requisitos necessários para requerê-las.

Desde a Lei 1.711 de 1952, o funcionário público, e, a partir da constituição de 1988 o servidor público ativo, vem contribuindo para a seguridade social sobre a totalidade de sua remuneração. É oportuno esclarecer que, enquanto a maior valor da contribuição do empregado da iniciativa privada é de R\$132,00, independentemente de receber remuneração maior que R\$1.200,00, a contribuição do servidor público ativo mais os adicionais é de R\$1.767,00, calculados sobre a remuneração-limite atual é de R\$8.000,00.

Ao analisarmos o fato posterior não poderia alterar a situação jurídica contributiva, pois há direito concreto adquirido e a lei não pode retroceder no tange aos direitos adquiridos, o desrespeito ao ato jurídico perfeito que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável e a irredutibilidade dos vencimentos deve ser entendida como um ponto basilar da organização da Seguridade Social.

Para melhor compreensão do tema, o sistema de seguro obrigatório que tem a finalidade de amparar os que exercem atividade remunerada, bem como os seus dependentes, contra eventos previsíveis provocados por doença, idade avançada, tempo de serviço, prisão ou morte, mediante a contribuição dos beneficiários, no caso, dos servidores e do Estado. Através deste preceito de seguro existe uma relação entre a acumulação dos recursos e a cobertura das necessidades a serem atendidas. Adverso, a assistência social há

que abranger todos os cidadãos, independentemente de uma contribuição para o fim específico.

O regime previdenciário, com a finalidade de reduzir o déficit da Previdência, o Governo Federal, aproveitando-se de uma crise com larga repercussão, o governo trouxe através da Medida Provisória nº 1.415 de 29 de abril de 1996 e suas reedições, sendo a última em 27 de março de 1998, sob o nº 1.463-24, trouxe em seu art. 7º, §3º, modificação ao art. 231 da Lei nº 8.112/90 instituindo como contribuintes da seguridade social além dos servidores ativos os inativos, igualando a contribuição mensal sobre os proventos destes às mesmas alíquotas dos servidores em atividade.

Por conta sua redação, a Medida Provisória original e suas reedições causaram uma série de ações no âmbito da Justiça Federal visando proteger o aposentado federal de mais este ataque a sua dignidade. Vejamos a seguir os principais pontos de incompatibilidade com a Carta Magna que a modificação acarreta em que a credibilidade do país era questionada no mercado financeiro internacional, terminou por conseguir do Congresso Nacional.

A aprovação da proposta por várias vezes rejeitada, com a qual ficou autorizada a instituição de contribuição previdenciária a ser cobrada dos aposentados e pensionistas do serviço público, inclusive daqueles que haviam já alcançado tal condição antes da data da promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03.

A mencionada Emenda constitucional, em seu artigo 4º, gere a contribuição previdenciária a incidir sobre parcela dos proventos de servidores públicos inativos e das pensões de seus dependentes, subtraindo da classe de aposentados e pensionistas além de valores monetários, garantias e direitos individuais anteriormente conquistados. Importa frisar que esta obra prestigia os servidores públicos federais, com foco voltado àqueles detentores de cargo de vínculo efetivo com a União.

Quando verificarmos os princípios que orientam o sistema previdenciário, distinguimos o princípio da solidariedade como princípio estruturante. Embora, apresentamos um panorama sobre o conteúdo e significado de princípios específicos da previdência: universalidade, proteção contra riscos sociais, obrigatoriedade, equilíbrio financeiro e atuarial, irredutibilidade do valor real dos benefícios, observando que cada princípio apresenta características próprias, o que não impede uma atuação conjunta e coordenada entre eles.

A imposição de um novo tributo no Brasil adota em forma geral, de só ser possível sua exigibilidade pela Administração Pública no exercício seguinte a sua regular instituição e não de forma retroativa.

Os servidores inativos fazem jus ao direito adquirido e o ato jurídico perfeito perante o artigo 5º, XXXVI CF/88 garante ao cidadão a proteção do Direito Adquirido.

A irredutibilidade precisa ser abrangida como um fator principal da organização da Seguridade Social, atribuindo-lhe confiabilidade, na perspectiva de poder contar com os vencimentos que ali foram depositados durante muitos anos. Pois se diferente o fosse qual seria o servidor que, de bom grado, optaria por contribuir com parte de seus vencimentos para ela se no final, quando na realidade deveria ter o direito de perceber os benefícios da aposentadoria e não diminuir os seus vencimentos.

2 SEGURIDADE SOCIAL

A Seguridade Social é um instrumento integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos individuais e coletivos, e cuja proteção preventiva, reparadora e recuperadora, têm direito os indivíduos, nas extensões, limites e condições que as normas disponham, segundo permite sua organização financeira.

A previdência social é um seguro coletivo, compulsório, público, destinado a estabelecer um mecanismo de proteção social, mediante contribuição, com o objetivo de proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e a sua família, quando ocorrer certa contingência prevista em lei.

Com Constituição de 1988 é possível notar que a Seguridade Social tem por objetivo assegurar saúde, previdência e assistência.

A Saúde vem garantida pela Carta magna como direito de todos e dever do estado, que deve ser garantida mediante ações que visem reduzir os riscos de doença e seus agravamentos.

O direito à saúde também tem eficácia direta e imediata em face do Poder Judiciário que, diante das políticas públicas definidas e implementadas, tem o dever de garantir aos cidadãos os direitos subjetivos e em toda a sua extensão ali previstos. Essa eficácia imediata e direta do direito fundamental à saúde vai além, para o Poder Judiciário: diante de uma política pública definida legislativamente e bem executada pela Administração, ele pode ser chamado a definir se o conteúdo jurídico do direito à saúde alcança alguma outra prestação positiva, vale dizer, aferir a existência de direito decorrente diretamente da Constituição (direito originário à prestação de saúde) a alguma prestação de saúde, observadas as condições jurídicas e fáticas pertinentes.

Isso é o que ocorre na maioria das ações, pleiteando o fornecimento de medicamentos: um provimento judicial que afirme a eficácia originária do direito à saúde a fim de obrigar a Administração a conceder medicação além daquilo que foi definido e previsto nas listas oficiais de medicamentos.

Sustentar diversamente, negando qualquer possibilidade de eficácia originária do direito à saúde, implica sujeitar a força normativa da Constituição à legislação e à administração que, por suas próprias e exclusivas forças e decisões, acabariam por definir o conteúdo jurídico da norma de direito fundamental.

Sendo assim, fica superada a objeção segundo a qual, por princípio, é inviável o reconhecimento do direito a determinada prestação de saúde, uma vez que tal direito somente alcançaria, em todos os casos e hipóteses, o que estiver previsto nas políticas públicas definidas e executadas pelos Poderes Legislativo e Executivo. Essa defesa vislumbra, no direito à saúde, norma com eficácia limitada às atuações legislativa e administrativa, sem as quais não haveria como se exigirem prestações positivas derivadas diretamente da Constituição. Tal raciocínio, todavia, não procede em face da força normativa da Constituição e dos termos do parágrafo 1º do artigo 5º da Constituição, bem como diante do estágio atual de desenvolvimento dos direitos fundamentais.

O acesso aos programas de Saúde Pública necessariamente devem seguir os princípios da igualdade e universalidade do atendimento. Logo neste campo o acesso deve ser garantido a todos e de forma igual, sem qualquer tipo de contribuição, de forma que o atendimento público à saúde deve ser gratuito.

A Previdência Social, por sua vez, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Os princípios e diretrizes da Previdência Social são a universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição; valor da renda mensal dos benefícios, substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não inferior ao do salário mínimo; cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente; preservação do valor real dos benefícios e previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

Existe muita semelhança entre Previdência Social e contrato de seguro, uma vez que a pessoa contribui e tem cobertura de certos eventos, sendo que alguns estudiosos, chegam a concluir que aquela é uma espécie deste. Mas, particularmente, entendo que na verdade existem apenas semelhanças, sendo em sua essência espécies diversas, principalmente porque o seguro traz a ideia de contrato, ligado ao direito privado, enquanto que a previdência social é eminentemente pública, face à repercussão social de suas ações.

A Assistência Social por sua vez, tem como princípios informativos a gratuidade da prestação e basicamente a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como aos deficientes e a reintegração ao mercado de trabalho daqueles que necessitarem.

Note-se que a diferença primordial entre as atividades da saúde e da assistência social, é que esta tem um espectro menor, ou seja, a saúde tem o caráter de universalidade mais amplo do que o previsto para a assistência social.

A mais autêntica forma de assistência social é a prevista no art. 203, V da Constituição Federal, onde fica garantido o valor de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não ter meios de prover a própria subsistência, ou tê-la provida por sua família.

Como o próprio capte do art. Primeiro da Lei 8112, traz àSeguridade Social abrange um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Enquanto na Previdência Social, ela funciona como um seguro social, exclusivo para quem contribui, ou seja, tende garantir uma renda ao segurado-contribuinte quando este perder sua capacidade de trabalho por um dos "riscos sociais", como doença, invalidez, morte, idade avançada, desemprego, maternidade e reclusão.

2.1 REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

O Regime Geral de Previdência Social é uma forma de seguro obrigatório para todos trabalhadores que exercem atividades remuneradas que abrangem as empresas privadas e todas as pessoas que trabalham por conta própria e contribuem para a previdência.

O Regime da Previdência é custeado pelo recolhimento de um determinado percentual estipulado em Lei específica, sobre a folha de pagamento, portanto sobre o recolhimento da remuneração dos empregados, tendo também a participação dos mesmos, pelo próprio segurado, na condição de avulso.

Até pouco tempo atrás os dois regimes tinham características e disciplina bem diferenciadas: o regime próprio era bem mais vantajoso que o regime geral de previdência, inclusive a aposentadoria, nele, se revestia da natureza de prêmio ao servidor, por implementar determinado tempo de serviço público, sem sanções.

A Lei que trata do Regime Geral da Previdência Social determina que tais requisitos devem se manifestar de forma simultânea. Por exemplo, no caso de aposentadoria por idade, não adianta o preenchimento do requisito carência, deixar de contribuir e esperar que a idade mínima advenha. Ou seja, mesmo após o preenchimento do requisito carência, é indispensável que o segurado continue contribuindo até o

implemento da idade mínima; pois assim não o fazendo poderá ter perdido a condição de segurado antes do advento deste segundo requisito (a idade).

As reformas constitucionais trouxeram, no entanto, inúmeras restrições ao legislador local, na regulação do regime próprio de previdência. Primeiro, a Emenda Constitucional nº 20/98, passou a exigir idade mínima na aposentadoria por tempo de serviço, que passou a denominar-se aposentadoria por tempo de contribuição. Depois, a Emenda Constitucional nº 41/2003 pôs fim às garantias da integralidade e paridade e restringiu o valor das pensões, ressaltadas situações de transição. Hoje, se bem pesadas as situações, como veremos, a seguir, já não se apresenta tão vantajosa a adoção do regime próprio, a não ser especialmente para os servidores que possam auferir benefícios acima do teto do regime geral de previdência.

2.1.1 Contribuição Facultativa

Como estar elencado no art. 201, § 1º, da Constituição Federal de 1988 até 15.12.98: "Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários".

A expressão "qualquer pessoa" da Lei Maior era exagero, queria dizer a não obrigatoriamente segurada. Salvo para o referido segurado especial, as duas condições se excluem. A base material da filiação do facultativo é a vontade de ingressar no RGPS ou de nele permanecer. Curiosamente, este segurado facultativo tem de contribuir "obrigatoriamente" para não perder a sua condição e o autônomo, segurado obrigatório, na prática é um verdadeiro "facultativo"; pode entrar em inadimplência sem perder a filiação.

A filiação facultativa se dá com a exteriorização material e formal do seu desejo de ingressar na previdência social (ou manter-se) e, conseqüentemente, de recolher mensalmente, valendo como demonstração da vontade essa inscrição e pagamento. O pressuposto material é a inscrição promovida no INSS.

Ao observarmos do ponto de vista individual é difícil sustentar porque o empregado contribui, no máximo, com 11% (agora não importando os 20% da empresa, que interessa apenas ao INSS) e o facultativo pague quase o dobro (20%). Se o Governo Federal deseja a formalização da economia terá de fixar alíquotas menores e progressivas.

Após o vencimento, não é possível arrepender-se da base de cálculo, exceto se com demonstração persuasória convincente, mas até o dia 15 do mês subsequente tem permissão legal para: a) aumentar a base de cálculo e reforçar a contribuição ou b) pedir

restituição do que considerou excessivo. Tendo em vista o novo período básico de cálculo da Lei n. 9.876/99, também poderá reduzir a contribuição no mesmo seguinte que o resultado, com vistas à renda mensal inicial, será o mesmo.

2.2 REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

O Regime Próprio de Previdência Social tem caráter obrigatório, estabelecido no âmbito de cada ente federativo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), que assegura, por lei, ao servidor titular de cargo efetivo (cuja investidura tenha sido através de concurso público), pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal.

Com vigor da Emenda nº 41/2003 estabeleceu um teto máximo para as aposentadorias, fixando-o em R\$ 2.400,00, o qual será passível de correção pelo mesmo índice aplicado ao Regime Geral da Previdência Social. Também instituiu contribuição previdenciária para os servidores inativos no mesmo percentual dos servidores ativos.

A iniciar das reformas constitucionais supramencionadas, a situação das aposentadorias voluntárias dos servidores públicos pode ser resumida nos seguintes termos:

I – Os servidores admitidos em cargo público efetivo antes da EC 41/03, que ainda não tenham cumprido o tempo mínimo para aposentadoria em 31.12.2003:

1) Os servidores que tenham entrado regularmente em cargo público até 31.12.2003 e preencham os seguintes requisitos: a) contar 53 anos de idade, se homem, e 48, se mulher; b) contar cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; c) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; d) período adicional equivalente a 20% sobre o tempo faltante das contribuições constantes da alínea anterior; e) redução dos proventos em razão da idade estabelecida no art. 40, § 1º, III, a, da CF/88, sendo 3,5% se completar a idade em 31.12.2005 e 5% se completar a idade em 31.12.2006; f) proventos calculados com base nas contribuições vertidas para os regimes previdenciários público e geral. Nesse caso, restam afastadas a integralidade e a paridade com os proventos dos servidores ativos.

2) servidores que tenham ingressado regularmente em cargo público até 31.12.2003 e preencham os seguintes requisitos: a) contar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher; b) 35 anos de contribuição, se home, e 30, se mulher; c)

contar vinte anos de efetivo exercício no serviço público; d) 10 anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e) proventos integrais, correspondentes ao total da remuneração, que serão revistos na mesma proporção dos servidores em atividade. Nesse caso, são mantidas a integralidade e a paridade com os proventos dos servidores ativos.

3) servidores públicos admitidos após 31.12.2003 deverão preencher os seguintes requisitos para a aposentadoria: a) 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; b) 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem, e 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher; c) proventos calculados de acordo com as contribuições recolhidas aos regimes previdenciários (público ou geral/INSS); d) limite do valor do benefício igual ao Regime Geral da Previdência Social, quando for criado o regime da previdência complementar, previsto no § 14 do art. 40 da CF/88, que será revisado de acordo com os índices aplicados ao regime geral. Nesse caso, os reajustes serão feitos conforme estabelecido em lei, de molde a ser preservado o seu valor real. Restam afastadas, portanto, a integralidade e a paridade com os vencimentos da ativa.

Para se compreender o Regime Próprio da Previdência Social dos Servidores Públicos, é imprescindível observar sua abrangência. Somente serão submetidos a este regime os servidores titulares de cargo efetivo. Aliás, o § 13 do art. 40 da CF/88 determina que: "Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social".

O caput do aludido art. 40 estabelece de forma bem clara que serão vinculados ao RPPS apenas os titulares de cargo efetivo, ficando obrigatoriamente vinculados ao RGPS os ocupantes de emprego público, aqueles ocupantes de cargos temporários, os investidos em cargos comissionados, desde que tenham apenas esse vínculo estatutário. Da mesma forma, também serão vinculados ao INSS os contratados temporariamente por excepcional interesse público, bem como os detentores de mandatos eletivos.

Cumpra observar que entende-se por servidor público titular de cargo efetivo, somente o servidor investido em cargo público mediante concurso público.

De acordo com o disposto no art.40, da Constituição Federal, os servidores públicos efetivos, excluídos os integrantes de cargos exclusivamente em comissão, empregos públicos e cargos temporários, estão sujeitos ao regime próprio de previdência.

Os regimes próprios são instituídos e organizados pelos respectivos entes federativos de acordo com as normas estabelecidas na Lei nº 9.717/98, que iniciou a regulamentação desses regimes.

A partir da instituição do regime próprio, por lei, do servidorA Lei nº 8.213/91, em seu art. 12, no propósito, certamente de não deixar esses servidores ao desamparo, prevê a vinculação, ao regime geral de previdência social, dos servidores públicos, mesmo efetivos, desde que não sujeitos a regime próprio de previdência.

3 DOS PRINCÍPIOS

O Direito Previdenciário, como não poderia deixar de ser, possui os seus princípios norteadores, sendo que alguns já são trazidos na própria Constituição Federal de 1988.

Antes de entrarmos propriamente no estudo destes princípios, é sempre bom lembrar que o concurso do INSS é para cargo de nível médio, o que implica dizer que as provas cobrarão mais o texto literal ou uma análise mais superficial do conteúdo de cada princípio. Desta forma, questões que porventura venham a ser cobradas, provavelmente seguirão esta orientação.

Os princípios básicos da seguridade social, também chamados de objetivos, estão previstos no art. 194 da Constituição Federal de 1988.

Compreende que os princípios são normas que tendem a dar concretização aos valores mais caros de uma sociedade, fazendo a tradução destes para as regras que devem orientar a conduta dos cidadãos, e dentre estes, a do legislador, é salutar estudo, ainda que singelo, sobre o modo como a Corte encarregada da uniformização da legislação federal infraconstitucional vem interpretando alguns daqueles que orientam a seguridade social.

Em razão da enorme importância que tal sistema, o qual engloba políticas e ações de saúde, assistência social e previdência social, assume entre nós, notadamente como garantidor destes direitos constantes na Constituição vigente de 1988, onde os assegurados estão diretamente vinculados ao princípio da Pessoa humana.

3.1 DOS PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE

Conforme exposto dispositivo dos art. 194 da Constituição Federal de 1988, são princípios aplicáveis a Seguridade Social:

a) *Princípio da universalidade de cobertura e do atendimento*: A seguridade social postula-se na universalidade, ou seja, abrange todos os residentes de um país que, diante de uma contingência terão direito aos benefícios. Contudo, na prática, só terão direito aos benefícios e às prestações da seguridade social de acordo com o disposto na lei. Só tem direito aos benefícios da previdência social (art. 201) a pessoa que contribui. Já as prestações nas áreas da saúde e da assistência social (arts. 196 e 203) são destinadas ao cidadão, independentemente de sua contribuição. Assim, “A seguridade deve abranger a

todos que dela necessitam e atender a cobertura dos riscos sociais da forma mais ampla possível.” (RUEDA JR., 2003, p. 14).

b) Princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais: A Constituinte se preocupou com a uniformidade e equivalência das prestações da seguridade social, uma vez que existiam diferenças entre os direitos do trabalhador urbano e rural. As prestações da seguridade social são divididas em benefícios e serviços. Os benefícios são prestações em dinheiro, tais como a aposentadoria e a pensão. Já os serviços são bens imateriais colocados à disposição da pessoa, como assistência médica, reabilitação profissional, serviço social, etc.

De acordo com Rueda Jr. (2003, p. 17), “[...] a legislação previdenciária instituiu benefícios aos trabalhadores rurais e urbanos inscritos no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) sem qualquer distinção.”

c) Princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços: A seleção das prestações vai ser feita de acordo com as condições econômico-financeiras do sistema que custeia a seguridade social, atendendo as necessidades de benefícios e serviços mais relevantes. A lei irá dispor a que pessoas as prestações serão estendidas. “A seguridade social visa garantir a sobrevivência digna da população de baixa renda e, para isso, um dos mecanismos utilizados é a distribuição de renda.” (ARAÚJO, 2006).

d) Princípio da irredutibilidade dos benefícios: Os benefícios da previdência social devem ter o seu valor real preservado, assegurando ao constituinte a irredutibilidade dos benefícios da seguridade social. Para isso, garante-se reajustamento periódico dos proventos e pensões, aplicando, para os que ganham até oito salários, reajuste pelo INPC, sendo a correção dos benefícios feita de acordo com o disposto em lei, com foco no § 4º do art. 201 da Carta Constitucional. (ARAÚJO, 2006; RUEDA JR.2003).

e) Princípio da equidade na forma da participação no custeio: Este princípio desdobra os princípios da igualdade e da capacidade contributiva. Os contribuintes que se encontram em condições contributivas iguais deverão ser tributados da mesma forma. Assim, a contribuição da empresa será distinta à do trabalhador, que não possui iguais condições financeiras.

Segundo Araújo (2006, p. 21), “O § 9º do art. 195 da Constituição é um exemplo claro de equidade no financiamento da seguridade social, ao possibilitar a diferenciação da base de cálculo e alíquota da contribuição, em razão da atividade econômica ou utilização intensiva de mão-de-obra.”

f) Princípio da diversidade na base de financiamento: As fontes de financiamento devem ser diversificadas para garantir a manutenção do sistema de seguridade social. Além das fontes previstas nos incisos I a IV do art. 195 da Carta Magna, instituem-se outras fontes de custeio, desde que por lei complementar, não tendo fato gerador ou base de cálculo de imposto previsto na Constituição, nem sendo cumulativo, conforme art. 195, § 4º c/c art. 154, I do Texto Constitucional. Portanto, o maior número de fontes de custeio deve ser agregado ao sistema de seguridade social, para, dessa forma, diminuir os riscos financeiros desse sistema. (ARAÚJO, 2006; RUEDA JR.2003).

g) *Caráter democrático e descentralizado da administração*: A gestão da seguridade social tem a participação de *todos* os envolvidos. Segundo Araújo (2006, p. 22): “Essa gestão é feita com a participação da: a) sociedade civil; b) aposentados e pensionistas; c) trabalhadores em atividade; d) governo federal; e) empregadores. Essa gestão é feita por meio de conselhos espalhados na estrutura do sistema de seguridade social.

3.2 PRINCÍPIOS GERAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Os princípios que regem o Direito da Seguridade Social de acordo com Sérgio Pinto Martins. Subdivide-os em princípios gerais (igualdade, legalidade e direito adquirido); específicos (implícito – solidariedade e explícitos – art. 194, I a VII da CF) e outros.

“Os princípios constitucionais são os alicerces do ordenamento jurídico, e servem para garantir um estado democrático de direito. Nessa linha, os princípios da seguridade social são compostos por um conjunto de normas programáticas que trazem objetivos orientadores para elaboração das leis e um conjunto de garantias a serem observadas pela administração pública na execução de programas de seguridade social.”

Rocha aponta que esses princípios são aplicados pela previdência social e por toda a estrutura da seguridade social, que abrange os seus três segmentos: além da previdência social, a saúde e assistência social.

3.2.1 Princípio Da Legalidade

É importante ressaltar que por reiteradas decisões do STF, que a Seguridade Social é custeada por Contribuição Social, que difere em substância do Imposto, quanto à natureza

jurídica, tendo grande importância na discussão ora travada para a determinação do artigo constitucional regulador desta nova fonte de custeio. Sendo que para novo Imposto o processo legislativo segue a inteligência do art. 154, I CF/88 determinante da competência residual da União em constituir novos impostos, contanto que não cumulativos, por meio de Lei Complementar.

A Contribuição Social precisa nos guiar pelo art. 195 § 4º, o qual menciona que a seguridade social será financiada através de várias contribuições das mais diferentes camadas da sociedade, inclusive pelos trabalhadores (inciso II). E que a criação de nova fonte de custeio será instituída da seguinte maneira, in verbis:

"§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecendo disposto no art. 154, I"

Percebe-se imediatamente a comunicação com o art. 154, I; porém somente no que diz respeito aos critérios da não cumulatividade e da não coincidência de base de cálculo ou fato gerador aos preexistentes. Não tendo a mesma necessidade de lei complementar, mas especifica o legislador a necessidade de lei.

Deste modo a Medida Provisória tem caráter de excepcionalidade que deve ser editada somente em urgência e relevância, e contando que estes conceitos são bastante fluídos na doutrina nacional, deve-se ter atenção que a urgência ditada pela Constituição deve ser especialíssima em se percebendo a possibilidade do Presidente da República de pedir urgência na tramitação de projeto de lei de sua iniciativa nas Casas Legislativas (art. 64, § 1º), além do que a relevância deve ser maior que a comum, visto que todas as matérias legislativas presumem-se relevantes.

As Medidas Provisórias são bem diferentes das leis, não só pelo órgão que a emite, mas também porque elas têm força de lei, ou seja, a Constituição não as nivelou com a lei ordinária seguidora do processo legislativo comum, e que permite ampla discussão dos legisladores, e deu-lhe apenas força de lei para fazê-la coercitiva e obrigatória aos a ela submetidos, não se pode querer compará-las à lei ordinária, pois se assim o fosse o legislador constitucional teria dito expressamente e não se utilizado da expressão : força de lei (a hermenêutica constitucional é da interpretação sistemática, e

olhando o sistema constitucional não há igualdade na hierarquia legislativa entre Medida Provisória e Lei). Isso sem contar a precariedade que reveste a Medida Provisória, haja visto, a necessidade de convalidação de outro Poder.

Um problema para inerente é da edição da Medida Provisória como instrumento de instituição de nova fonte de custeio da seguridade social é a sua vida

curtíssima, pois já determinado na própria Constituição o seu prazo de validade, não tendo como a lei ordinária a perpetuidade de suas determinações. Isto causa uma situação problemática, pois a Medida Provisória perdendo sua eficácia, ou seja, não sendo convalidada retornam os atos a data de sua edição(efeito *extunc*).

O caso seria simplesmente resolvido se a Presidência da República não reeditasse a Medida Provisória não convalidada, entretanto com a reedição ela perpetua uma situação esdrúxula no mundo jurídico, amesquinhando o Princípio da Segurança Jurídica (art. 5, XXXVI) do cidadão que não sabe mais a que Medida Provisória se insurgir.

Sintetizando, a Medida Provisória e suas particularidades e imperfeições não é método democrático e, para agradar os positivistas, o processo constitucional regular para a adoção de nova fonte de custeio da seguridade social. A imposição de encargo sobre os proventos dos inativos deve ser, se conseguisse se superar os outros problemas que abaixo demonstra-se, precedida por ampla discussão no âmbito das Casas Legislativas seguida de votação vencendo a maioria simples.

A grande diferença da instituição por Medida Provisória e por Lei Ordinária, abstraindo a tecnicidade da questão, é que o processo legislativo concede aos cidadãos a possibilidade de intervenção no resultado através de suas organizações civis, pressionando os legisladores para atenderem a seu pedidos.

3.2.2 Princípio Da Anterioridade Nonagesimal

Uma imposição de um novo tributo no Brasil, só será admissível sua exigibilidade pela Administração Pública no exercício ulterior a sua regular instituição. Isto previne o contribuinte para não ser surpreendido com nova carga tributária, podendo no caso dos empresários, *exempli gratia*, preparar o caixa de suas empresas para as novas regras. Porém, no caso da Contribuição Social há uma especialidade inscrita no art. 195, § 6º, *in verbis*: "§ 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderá ser criado, após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b".

Algumas considerações de caráter algébrico deve ser mencionada à Medida Provisória, que, "prazo de vida" de 30 dias sendo que a sua não conversão em lei acarreta sua retirada do mundo jurídico retornando os atos praticados sob sua égide ao status quo ante. Porém, no caso de regulamentação de Contribuição Social por Medida Provisória

nunca será possível sua cobrança, uma vez que tem que respeitar o prazo nonagesimal constitucional, ou seja, a Medida Provisória sempre perderá sua validade antes que efetivamente possa ser colocada em prática.

Mesmo com uma nova reedição, em nada adiantaria a reedição da Medida Provisória que inspirou o prazo de validade, pois a edição de nova Medida Provisória, mesmo que legitime integralmente a anterior, não tem o condão de manter a contagem do prazo de noventa dias para a cobrança da nova Contribuição Social. Além do mais, argumentando-se agora com a aceitação da manutenção da contagem do prazo pela reedição da Medida Provisória, seria no mínimo incompatível com o Princípio da Razoabilidade, isto só para citar este princípio, esperar-se a edição de três reedições para que só então se pudesse cobrar a contribuição. Lembre-se também que ter-se-ia, para manter a cobrança, continuar reeditando indefinidas vezes a Medida Provisória.

3.2.3 Direito Adquirido Do Ato Jurídico Perfeito

A garantia ao cidadão à proteção do Direito Adquirido e do Ato Jurídico Perfeito, posto no O art. 5º, XXXVI CF/88 vem em primeiro o direito que "se incorporou definitivamente ao patrimônio e à personalidade de seu titular, de modo que nem lei nem fato posterior possa alterar tal situação jurídica, pois há direito concreto, ou seja, direito subjetivo e não direito potencial ou abstrato", ou seja, já se consubstanciou nas mãos do adquirente à totalidade do direito.

3.2.4 Do Ato Jurídico Perfeito

Em seguida, sua caracterização se contradiz pela turbação de ato jurídico que se consumou no tempo, segundo a norma vigente, e que cumpriu todos os requisitos estabelecidos para a sua realização, no caso do inativo o cumprimento do tempo de serviço predeterminado, o pedido formal de aposentadoria e o deferimento pelo órgão administrativo a que se ligue o servidor.

Neste contexto estar-se-á causando seus efeitos jurídicos e efetivamente exercendo o direito perfeito e completo e seguro constitucionalmente contra qualquer fato posterior que atente contra sua integridade enquanto ato jurídico.

Com o complemento ao Ato Jurídico Perfeito e Direito Adquirido vejamos os §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, *ipsis litteris*:

"§ 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º - Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem".

Adotando por base a avaliação, vemos a incompatibilidade da Medida Provisória instituidora da contribuição social dos inativos, pois ela vem modificar o valor dos proventos a ser recebido pelo inativo, ferindo a norma constitucional diretamente.

Com regulamento a admissão do inativo como contribuinte à seguridade social ataca-se o seu direito de receber os proventos da aposentadoria e estabelece-se relação direta de oposição entre a Medida Provisória e o Direito Adquirido e o Ato Jurídico Perfeito. Sobre o assunto o Supremo Tribunal Federal assim sumulou, in verbis:

A "Súmula nº 359 - Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou servidor civil, reuniu os requisitos necessários, inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade for voluntária."

Não cabe pelo que se vê qualquer alegação que convalide a instituição do inativo como contribuinte da seguridade social. Ora, se a aposentadoria é um prêmio ao servidor por ter dedicado grande parte de sua vida aos serviços públicos, não se pode por uma questão de melhorar o caixa da seguridade social querer-se prejudicar diretamente os servidores inativos que já deram sua contribuição para a Administração Pública nos mais variados setores.

3.2.5 Irredutibilidade De Vencimentos

É sabido, que o princípio em explanação é invocado sempre que se almeja fazer o controle da constitucionalidade de *meios* empregados na consecução de finalidades em princípio legítimas. Perquire-se se o meio realmente conduz à finalidade buscada (aptidão); se não existe outro meio tão ou mais eficaz para tanto, e que seja também menos gravoso (necessidade); e se tal meio não implica demasiadas restrições a outras finalidades, ou a outros valores, que deveriam ser igualmente prestigiados (vedação do excesso).

Diante o caso inerente, a contribuição dos inativos vem sido noticiada como destinada a combater o *déficit* que seria causado pelo fato de os servidores

públicos receberem aposentadorias elevadas, equivalentes ou próximas aos vencimentos recebidos por servidores em atividade, diversamente do que ocorre com os trabalhadores do setor privado.

Nos esclarece, entretanto, que as premissas divulgada para justificar a cobrança da contribuição sejam corretas, pois não é possível fazer uma comparação pura e simples entre a situação dos servidores públicos e a situação dos trabalhadores da iniciativa privada. Quem faz essa comparação, e culpa indistintamente as aposentadorias do setor público por um alegado *déficit*, esquece que os servidores públicos, pelo menos no âmbito do regime *anterior* à EC 41/2003, submetiam-se à contribuição previdenciária tomando como base de cálculo a integralidade de seus vencimentos, enquanto trabalhadores do setor privado, por mais elevadas que sejam suas remunerações, contribuía(m) no máximo pelo teto legalmente fixado. Essa distinção é essencial, e nem sempre recebe a devida atenção.

A irredutibilidade deve ser entendida como um ponto base da organização da Seguridade Social, atribuindo-lhe credibilidade, pois se diferente o fosse qual seria o servidor que, de bom grado, optaria por contribuir com parte de seus vencimentos para ela se no final, quando deveria ter o direito de perceber os benefícios da aposentadoria, pudesse ser ceifado de tal vencimento, no todo ou em parte, por fato posterior ao "acordo" prévio entre ele e a Seguridade Social.

Como sendo o dos último tema nesse estudo, sobre a inconstitucionalidade do art. 7º da Medida Provisória vejamos o art. 194, parágrafo único, inciso IV, *verbis ad verbum* :

"Art.194 - omissis

Parágrafo único - Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos :

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios."

4. EMENDA CONSTITUCIONAL n° 41/2003

Em abril de 2003 o Presidente da República, acompanhado dos governadores, entregou ao Presidente da Câmara dos Deputados o que seria a PEC n.40/2003. Esse projeto de Emenda Constitucional, parecia a solução final para todos os problemas ligados à Previdência no Brasil. Mas da leitura atenta da ementa da PEC já se podia concluir que sua pretensão era apenas “modificar os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências”.

Esses dispositivos cuidam do que deveria ser o Regime Previdenciário do Servidor Público - RPSP – com suas interfaces com vencimentos, subsídios, tetos, etc., etc. O que se vê, agora, com a promulgação da EC n. 41/2003, é que continuam a coexistir em nosso ordenamento jurídico, no mínimo quatro regimes previdenciários: o Regime Geral da Previdência Social – RGPS; o Regime Previdenciário do Servidor Público - RPSP; o Regime da Previdência Privada Complementar - RPPC; e o regime da Previdência dos Militares. Se tivermos em conta que Estados e Municípios podem criar seus regimes próprios, obedecendo as regras gerais previstas na Constituição Federal, a questão se torna ainda mais complexa. Longe, pois, de haver no Brasil um regime único de previdência como se pretendia e era manchete em todos os jornais naquela oportunidade.

Em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 2004, a EC n. 41/2003 alterou profundamente o RPPS nos três níveis de governo, União, Estados e Municípios, atingindo não só os funcionários na ativa, como também os inativos e pensionistas. Em relação aos segurados do RGPS houve apenas uma alteração, o valor do teto do salário de contribuição.

4.1. ESCLARECIMENTOS INICIAIS

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, muitas questões têm sido provocadas acerca de sua constitucionalidade, principalmente no que se refere ao art. 4º da citada emenda, que instituiu a malfadada contribuição de inativos.

Logo após sua vigência vários aposentados e pensionistas ingressaram com ações na justiça visando a declaração incidental de inconstitucionalidade e com isso ficaram isentos da contribuição criada.

Ocorre que a referida "Reforma da Previdência", consubstanciada na Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, ocorreu profundas alterações no sistema, com repercussão sobre a imposição de descontos previdenciários aos servidores públicos inativos, tendo sido acrescido, ao art. 40, o § 12, com a seguinte redação: '§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social'.

Uma vez que o regime de previdência dos servidores públicos aplicavam-se as normas do regime geral, seria indiscutível que os servidores aposentados e pensionistas deixassem de ser sujeitos passivos das contribuições previdenciárias já que, na dicção do art. 195, II, da Lei Maior, não incidia contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social referido no art. 201.

Nesta cadência, percebia que os descontos porventura procedidos até 16/12/1998 não sofriam de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, todavia, a partir da data da promulgação da referida Emenda ao Texto Constitucional, a tributação dos inativos não encontrava qualquer amparo na Carta Magna, restando frontalmente ofendidos o § 12 do art. 40 c/c o inciso II do art. 195.

Desse modo, qualquer lei posterior à data de 16/12/98, que reprimisse os servidores aposentados e pensionistas ao discutido desconto previdenciário contrariava a norma constitucional mencionada, daí decorrendo a total ineficácia de tal lei em relação aos servidores públicos inativos, dado o princípio da hierarquia das leis, que consagra o respeito à Constituição como requisito de validade de todo ordenamento jurídico.

Nesse compasso, entendia que o legislador, sob a égide da nova ordem constitucional, não poderia ter incluído os servidores aposentados na condição de sujeitos passivos, pois, se antes não havia obstáculos a tal tributação, após o evento supramencionado, qual seja, a promulgação da Emenda 20/98, restou completamente incompatível com a Carta Magna a exigência imposta aos impetrantes"

4.1.1 – Legislação Anterior à Emenda Constitucional

Ao longo do tempo a aposentadoria no serviço público passou por várias reformas desde a Constituição de 1988.

A Legislação Anterior trazia que, o funcionário já havia completado 30 anos de contribuição, se homem, ou 25, se mulher, é-lhe assegurado o direito à aposentadoria

proporcional a qualquer tempo e independentemente da idade, nos termos da legislação até então vigente. Se optar por essa condição, terá direito a 1/35 (trinta e cinco avos), se homem, ou 1/30 (trinta avos), se mulher, para cada ano de contribuição acumulado até 16/12/1998, e nenhum percentual a mais lhe será acrescido pelos anos de contribuição que transcorreram desde aquela data, tendo sido tal direito preservado através do Artigo 3º da E.C. 41/2003.

Vale ressaltar que o funcionário que estiver nessa condição é abonada também a opção de computarem-se percentuais adicionais pelos anos de contribuição transcorridos desde 16/12/1998. Nesse caso, será ignorada a proporção acumulada em avos. O cálculo começará com o direito a 70% dos proventos na data em que o funcionário havia completado o tempo mínimo (30 anos, se homem, ou 25, se mulher), com o acréscimo de 5% para cada ano adicional transcorrido desde então (até o limite de 100%) e será necessária a idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48, se mulher.

Iniciando em 1998, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 20, seguida da Emenda 41 aprovada em 2003 e a Emenda 47, a chamada PEC Paralela, aprovada em 2005.

A Emenda 20, entre outras regras, estabeleceu idade mínima para aposentadoria e tempo de permanência no serviço público, coisa que não existia até 1998, possibilitando servidores se aposentarem com menos de 40 anos de idade.

A Emenda 41 aumentou os critérios para a aposentadoria e o tempo mínimo no serviço público de 10 para 20 anos e a base de cálculo deixou de ser a remuneração do cargo efetivo para ser os 80 maiores salários. A Emenda 47 restabeleceu a paridade para quem entrou no serviço público até 31.12.2003.

Assim, as regras para aposentadoria no serviço público são hoje muito diferentes do que estava definido na Constituição de 1988 e na Lei 8.112 que instituiu o Regime Jurídico Único - RJU, em 1990.

O Regime Jurídico Único transformou em efetivos funcionários contratados via regime CLT, que não haviam contribuído para a previdência pública, além de conter regras que permitiam a um servidor se aposentar com menos de 40 anos de idade, causando severo desequilíbrio no sistema que levaram às alterações via emendas constitucionais. Apesar das modificações introduzidas pelas emendas constitucionais, ainda é possível aos atuais servidores a aposentadoria integral devido às regras de transição.

O Fundo de Previdência Complementar, criado pela Emenda 41, só passará a valer depois de sua regulamentação, o que ainda não ocorreu.

4.2 - POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A corte do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade propostas pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP e pela Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR contra o art. 4º, da EC 41/2003 ressaltando, em síntese, que "as contribuições são tributos, sujeitas a regime jurídico próprio, e, em virtude disso não há como opor-lhes a garantia constitucional ao direito adquirido, pois a norma que institui ou majora tributos incide sobre fatos posteriores à sua entrada em vigor e não consta do rol dos direitos subjetivos inerentes à situação de servidor inativo o de imunidade tributária absoluta dos proventos correlatos. Diante de tanta discursão o STF julgou a ADI a que discutia o referido tema, em votação a Senhora Ministra **Ellen Gracie** - (Relatora).

“Tendo em linha de conta que a nova exação se acrescentaria à que já incide sobre os proventos e pensões na forma de Imposto sobre a Renda e Proventos, tendo por fato gerador a própria percepção dos mesmos proventos ou pensões, concludo que a norma contida no art. 4º, da EC/41 encontra-se eivada de inconstitucionalidade, por incompatível com a garantia individual que veda ao Estado a bitributação (Constituição Federal, 154, I).

Por corresponder a nova contribuição despida de causa eficiente, posto que não corresponde à necessária contrapartida de novo benefício, ferido está o disposto no art. 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que impõe para o sistema previdenciário a manutenção do equilíbrio atuarial. E, finalmente, porque discrimina indevidamente entre contribuintes em condição idêntica, agride a garantia da isonomia (Constituição Federal, art. 150, II).

Tais garantias individuais se encontram a salvo da atividade reformadora (Constituição Federal, art. 60, parágrafo 4º, IV), e, por isso, os dispositivos veiculados na norma ora examinada não podem prevalecer contra o texto constitucional originário.

Do exposto, julgo procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 4º, caput, parágrafo primeiro, incisos I e II, da Emenda Constitucional nº 41/03. É como voto”.

Como também o SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA proferiu o seguinte:

“Sr. Presidente, alegasse a inconstitucionalidade do art. 4º da Emenda Constitucional 41/2003, o qual, ao viabilizar a cobrança de contribuição previdenciária de servidores públicos aposentados, estaria violando o princípio constitucional do direito adquirido (art. 5º, XXXVI) e, por extensão, as chamadas cláusulas pétreas da Constituição (art. 60, § 4º, III).

A eminente relatora, no seu alentado voto, pelo visto não abordou a questão por esse ângulo. Mas essa questão das cláusulas pétreas está manifestamente subjacente a toda a discussão. Com a devida vênia daqueles que têm outro ponto de vista, eu sempre vi com certa desconfiança a aplicação irrefletida da teoria das cláusulas pétreas em uma sociedade com as características da nossa, que se singulariza pela desigualdade e pelas iniquidades de toda sorte. Não nego a sua

importância como instrumento hermenêutico poderoso, de extrema utilidade para a preservação de um núcleo essencial de valores constitucionais.

Contudo, ante a amplitude desmesurada que se lhe quer atribuir, vejo a teoria das cláusulas pétreas como uma construção intelectual conservadora, antidemocrática, não razoável, com uma propensão oportunista e utilitarista a fazer abstração de vários outros valores igualmente protegidos pelo nosso sistema constitucional.

Conservadora porque, em essência, a ser acolhida em caráter absoluto, como se propõe nesta ação direta, sem qualquer possibilidade de limitação ou ponderação com outros valores igualmente importantes, tais como os que proclamam o caráter social do nosso pacto político, a teoria das cláusulas pétreas terá como consequência a perpetuação da nossa desigualdade. Constituiria, em outras palavras, um formidável instrumento de perenização de certos traços da nossa organização social. A Constituição de 1988 tem como uma das suas metas fundamentais operar profundas transformações em nosso quadro social. É o que diz seu art. 3º, incisos III e IV. Ora, a absolutização das cláusulas pétreas seria um forte obstáculo para a concretização desse objetivo. Daí o caráter conservador da sua pretendida maximização.

Essa teoria é antidemocrática porque, em última análise, visa a impedir que o povo, por intermédio de seus representantes legitimamente eleitos, promova de tempos em tempos as correções de rumo necessárias à eliminação paulatina das distorções, dos incríveis e inaceitáveis privilégios que todos conhecemos. O povo tem, sim, o direito de definir o seu futuro, diretamente ou por meio de representantes ungidos com o voto popular.

Além de antidemocrática, a tese que postula a imutabilidade perpétua de certas características de nosso pacto é ilusória. No constitucionalismo moderno, somente por intermédio dos procedimentos da emenda constitucional e da jurisdição constitucional, fenômeno jurídico hoje quase universal, é que se consegue manter a sincronização entre a Constituição e a realidade social, cuja evolução é contínua e se dá em ritmo avassalador. Ou seja, é insensato conceber que o constituinte originário possa criar aquilo que o professor Canotilho qualifica como uma "constituição imorredora e universal". A evolução do pacto constitucional deve ser a regra, sob pena de se criar um choque de gerações, que pode até mesmo conduzir à esclerose do texto constitucional e do pacto político que ele materializa.

Por outro lado, também não vislumbro no caso qualquer violação do art. 60, § 4º, III, da Constituição porque a Emenda 41/2003 não suprimiu direitos nem aboliu princípios que possamos considerar integrantes de um núcleo essencial intangível, imune à ação do constituinte derivado. Limitou-se a promover pequenas correções com vistas à manutenção da viabilidade de um sistema que, a perpetuar-se na configuração que vinha tendo, estará comprometendo o bem-estar das futuras gerações de agentes estatais. Em suma, entendo que a solidariedade deve primar sobre o egoísmo. Sou pela improcedência da ação. É como voto!"

Já o SENHOR MINISTRO EROS GRAU dentre sua indagação obteve a seguinte explanação:

"Preliminarmente, acompanho o voto da eminente Relatora Ellen Gracie no que tange à legitimidade ativa, e ad causam da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP.

No mérito, examinarei inicialmente as razões, articuladas na ADIN, segundo as quais o artigo 4º da EC 41/03 violaria o princípio da segurança jurídica, afrontando o disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, na proteção do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, bem assim o inciso IV do § 4º do artigo 60 da Constituição do Brasil.

Quanto a este último, lembro que a interpretação de um texto normativo demanda duas verificações: [i] a quem ele se dirige e [ii] qual o comportamento estabelecido. Identifica-se, assim, o destinatário/sujeito e a ação/objeto. O inciso IV do § 4 do artigo 60 da Constituição do Brasil veicula regra dirigida ao Poder Constituinte derivado, que é quem não deverá deliberar sobre proposta de emenda constitucional tendente a abolir os direitos e as garantias individuais. A ação/objeto é não abolir, vale dizer nãoexcluir do texto da Constituição qualquer dos direitos ou garantias individuais, sejam os enunciados pelo artigo 5 o, sejam outros mais, como tais qualificados mercê do que o Ministro Carlos Ayres Britto chama de "interpretação generosa ou ampliativa" das cláusulas pétreas.

Aqui a regra não incide, pois a emenda constitucional promulgada não afetou o texto do artigo 5, inciso XXXVI da Constituição do Brasil.

Outra afronta à isonomia residiria na discriminação entre os servidores aposentados e pensionistas dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios, de um lado, e, de outro, os da União. Os incisos I e II do parágrafo único do art. 4º da EC 41/03 estabelecem patamar diferenciado para a incidência da contribuição. Acompanho, quanto a esses incisos, dispensando outras considerações, o voto do Ministro CEZAR PELUSO, para dar, nos termos desse voto, provimento parcial à ação direta.

Concluindo, nem se argumente com a tese dos "direitos humanos", para afirmar-se um tipo especial de imunidade dos inativos à incidência da contribuição.

Pois é certo que esta encontra seu fundamento no princípio da solidariedade e unicamente a concepção do homem separado da comunidade, ensimesmado, preocupado apenas com o seu interesse pessoal, homem considerado como nômade isolada, fechada sobre si própria, apenas essa concepção justificaria tal imunidade.

A dignidade da pessoa humana somente poderá tornar-se concreta na medida em que se compreenda que o destino dos indivíduos está em participarem de uma vida coletiva, que os indivíduos não vivem unicamente orientados pelo seu interesse, como simples pessoas privadas, sem relação com o universal [= com a vontade universal], como diria HEGEL. E isso mesmo porque seus interesses pessoais só deixam de ser abstratos, tornando-se efetivos, no seio da comunidade política.

O que se alega é que o artigo 4, da EC 41/03 violaria o princípio da segurança jurídica, afrontando o disposto no artigo 5, inciso XXXVI, na proteção do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Cuida-se de alegada violação a direito, não de sua abolição [= exclusão] do texto da Constituição, no sentido acima indicado.

Com esteio em todos esses argumentos, rejeito a arguição de inconstitucionalidade e julgo improcedente a ação direta, salvo exclusivamente no que respeita aos incisos do parágrafo único do artigo 4º da EC 41/03".

Jáo SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES dentre sua explanação obteve a seguinte indagação:

"Com a instituição da contribuição dos inativos, pela Emenda Constitucional n 41, de iniciativa do Governo Lula, e o ajuizamento da presente ação direta a impugnar a referida Emenda, na parte em que institui a contribuição dos inativos, esta Corte novamente está diante de questão bastante sensível e que tem gerado debates acalorados na sociedade brasileira. As críticas à contribuição dos inativos são amplamente conhecidas. E obviamente não se pode menoscar, além de uma questão jurídica relevante, a ser decidida por esta Corte, o impacto de tal medida no orçamento individual dos pensionistas e inativos.

Mas, infelizmente, a nossa história eleitoral recente mostra um uso demagógico e irresponsável dessa perspectiva dos pensionistas e aposentados que, certamente, possuem interesse legítimo em contestar, pelas vias democráticas, tal como se verifica nas ações diretas em exame, esse novo ônus tributário. Faça tal

observação apenas para registrar, nesse julgamento público, a par do papel desta Corte em proferir um julgamento a partir de critérios jurídico-constitucionais, uma expressa rejeição a uma utilização demagógica e "eleitoreira" de um pleito defendido por um setor expressivo da nossa sociedade.

O princípio do "equilíbrio financeiro e atuarial" contém basicamente duas exigências. A primeira impõe que as receitas sejam no mínimo equivalentes aos gastos, e aqui temos o denominado equilíbrio financeiro. A segunda exigência, relativa ao equilíbrio atuarial, determina a adoção de correlação entre os montantes com que contribuem os segurados e os valores que perceberão a título de proventos e pensões.

No que se refere ao equilíbrio atuarial, portanto, exige-se uma correlação entre os montantes relativos à contribuição e ao benefício. Ocorre que a Constituição já dispõe sobre o valor dos benefícios previdenciários dos servidores públicos. Assim, para se cumprir o mandamento constitucional de preservação do mencionado equilíbrio, reconhecido inclusive por este Supremo Tribunal Federal (ADIn's 2.110 e 2.111, Rel. Min. Sydney Sanches, Informativo nº181), resta ao Estado tão-somente disciplinar a questão da contribuição. Todavia, o valor da contribuição incidente sobre a remuneração dos servidores em atividade não poderia implicar confisco, nem assumir valores exorbitantes, tornando insustentável a vida financeira do indivíduo.

Com efeito, existem evidentes limites factuais e normativos para a elevação das alíquotas das contribuições previdenciárias dos servidores em atividade. Destarte, evidencia-se a importância de que todos os beneficiários do regime de previdência social do servidor público, inclusive os servidores inativos, concorram para a solidez e manutenção do sistema previdenciário, assegurando-lhe tanto o equilíbrio financeiro entre receitas e despesas quanto o equilíbrio atuarial entre contribuições e benefícios. Ademais, a Constituição, anteriormente à Emenda 41, ao empregar o termo genérico "servidor", ao meu ver, já abrangia tanto os servidores ativos como os inativos, tanto que quando o constituinte intentou alguma diferenciação, a ofereceu expressamente, como de fato o fez no art. 40, § 8º, em sua redação anterior à Emenda 41, que se referia aos "servidores em atividade".

Concluo, portanto, meu voto, no sentido de – em razão de ofensa ao princípio da igualdade – declarar a inconstitucionalidade do art. 4, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 41, garantindo-se aos servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação da Emenda 41, bem como os alcançados pelo art. 3 da Emenda, o pagamento da contribuição previdenciária com observância da regra de imunidade prevista no § 18 do art. 40, na redação da Emenda 41".

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO trouxe para a discutida ADI, um ponto de vista basilar a sua interpretação, como:

"Senhor Presidente, confesso que não esperava defrontar com a matéria em debate. Desde a primeira hora, aprendi a confiar nos representantes do povo brasileiro, nos deputados federais e nos senadores da República. Considerarei, tão logo apresentado o projeto concernente à reforma da previdência, com a extensão ora verificada, que a Carta da República a todos sujeita indistintamente. O Estado tudo pode mas com estrita observância do que se encontra na Constituição Federal, diploma que submete o Executivo; que, sob a minha óptica, submete o Legislativo e o próprio Judiciário.

Como é normal toda vez que há alternância no Poder, vivemos uma época que enquadraria como de verdadeiro encantamento.

Ter-se-á, em relação a esses servidores - e repito aqui, voltamos ao estágio anterior, a 1988, a nos mostrar que, com a passagem do tempo, paulatinamente, ocorria a diminuição dos proventos -, a esses aposentados, pensionistas, um

decesso; sofrerão uma diminuição de onze por cento do que percebido. As incoerências, a meu ver, saltam aos olhos. Aposentados da União que não contribuíram e se aposentaram sem contribuir – se vivos – virão a contribuir. Também aqueles que usufruem pensão e os detentores da imunidade constitucional - introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98, a qual incentivou a permanência no serviço -, que estão na ativa hoje, e, portanto, não contribuem, se resolverem se aposentar, virão a contribuir. Da mesma forma, aqueles que hoje têm, para compensar essa maldade feita num mês de festas, o mês de dezembro, o abono igualizado ao tributo incidente.

Presidente, diria que se deu uma no cravo e outra na ferradura. A Emenda Constitucional nº 41/03 preservou os parâmetros lusivos aos proventos quanto à quantia a ser observada; preservou, como deveria ocorrer, em vista do instituto do direito adquirido, as pensões que vinham sendo usufruídas. De outro lado, porém, rasgando a Carta da República, desconhecendo a norma do artigo 60, surpreendendo aqueles que se encontravam nos respectivos lares, certos do respeito às regras da aposentadoria, às regras da pensão, criou essa contribuição que, a todos os olhos, não é uma contribuição; criou esse ônus referente ao “custeio”, visando ao “custeio” da própria previdência. Ou seja, talvez para minimizar o rombo da previdência social e da previdência dos servidores públicos, principalmente da União - que, certamente, não foi provocado pelos servidores públicos e, por isso mesmo, não podem ser tidos os aposentados e pensionistas como bodes expiatórios -, criou-se o tributo, rotulando de contribuição, e contribuição não é.

Ao ser aprovada e, diria mais, ao tramitar a PEC que deu origem à Emenda Constitucional nº 41/03, olvidou-se o § 4º do artigo 60 da Constituição Federal, segundo o qual não será objeto de deliberação - porque se cobra seriedade dos representantes do povo - a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais.

Presidente, precisamos preservar a Carta da República para, realmente, constatar que a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos a cidadania, a pressupor uma vida gregária sob ordem, e a dignidade da pessoa humana. Volto a afirmar que o Estado tudo pode, mas desde que proceda com observância irrestrita ao que se contém na Constituição Federal. E, a esta altura, introduzir, quanto a servidores que estão aposentados há um, dois, três, quatro, cinco, dez, quinze anos, ou mais, a título de contribuição, um ônus, diminuindo-se lhes os proventos, é algo que conflita frontalmente com a nossa Constituição Federal e implica, até mesmo, ofensa à dignidade da pessoa humana. O que se dirá relativamente a pensionistas? Peço vênias aos Colegas, para acompanhar a relatora, declarando a inconstitucionalidade do artigo 4º como um todo, julgando procedente, portanto, o pedido inicial”.

De modo que, a percepção de proventos de aposentadorias e pensões fato gerador da contribuição previdenciária (EC 41/2003, art. 4º, parágrafo único), não obstante a condição de aposentadoria, ou inatividade, representar situação jurídico-subjetiva sedimentada que, regulando-se por normas jurídicas vigentes à data de sua consolidação, é intangível por lei superveniente no núcleo substantivo desse estado pessoal, não se poderia conferir ao servidor inativo nem ao pensionista verdadeira imunidade tributária absoluta, sem previsão constitucional, quanto aos fatos geradores ocorridos após a edição da EC 41/2003, observados os princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade (CF, art. 150, III, a e art. 195, §6º).

Permaneceu que ainda "o princípio constitucional de irredutibilidade da remuneração dos servidores públicos não se estende aos tributos porque não implica imunidade tributária; a utilização da percepção de proventos como fato gerador da contribuição previdenciária não configura bis in idem de imposto sobre a renda: as contribuições previdenciárias não constituem imposto;(...) também não consubstancia bitributação o fato de as contribuições apresentarem a mesma base de cálculo do imposto sobre a renda em relação aos inativos, haja vista a existência de autorização constitucional expressa (CF, art. 195, II); a contribuição instituída não se faz sem causa, razão por que não se há de falar em confisco ou discriminação; (...) o regime previdenciário público visa garantir condições de subsistência, independência e dignidade pessoais ao servidor idoso por meio do pagamento de proventos da aposentadoria durante a velhice e, nos termos do art. 195 da CF, deve ser custeado por toda a sociedade, de forma direta e indireta, o que se poderia denominar princípio estrutural da solidariedade; (...) a cobrança, em si, da contribuição dos inativos não ofende o princípio da isonomia; (...) o fato de já estarem aposentados à data da publicação da Emenda não pode retirar a responsabilidade social pelo custeio, já que seu tratamento previdenciário é diverso do reservado aos servidores da ativa".

5 A EC N.º 41/2003 E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Um dos fundamentos que embasa a inconstitucionalidade do art. 4º da EC 41/2003 é o desrespeito ao direito adquirido constitucionalmente amparado pelo inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Tal, contribuição previdenciária referida contradiz o preceito contido no inciso XXXVI, do art. 5º, da Constituição Federal, no que consagra o princípio da irretroatividade das leis, segundo o qual à lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, não podendo esta cláusula pétrea ser suprimida por Emenda Constitucional, art. 60, §4º da CF" Trouxe ainda em que, uma contribuição periódica mensal com vistas a financiar a aposentadoria, e retomar a cobrança-desconto para um evento que já ocorreu. Destarte, vislumbra-se o caráter confiscatório do desconto relativo ao tributo previsto na referida emenda, haja vista que, com uma alíquota de 11% sobre os seus vencimentos, o servidor público já terá pago muito mais do que deveria, desde que o desconto se faça por um período de aproximadamente 30 ano.

A dignidade da pessoa humana é base para todos os direitos constitucionalmente assegurados, seja os de liberdade, políticos, dos trabalhadores e os direitos a prestações sociais, presente em todas as constituições das nações civilizadas em geral, notadamente nas democráticas.

Não há o que se falar em relação existente entre os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, quanto valor informador de toda a ordem jurídica, uma vez que na nossa própria aqueles são reconhecidos e assegurados e, correta é a premissa de que os direitos fundamentais constituem – ainda que com intensidade variável – explicitações da dignidade da pessoa, por via de consequência e, ao menos em princípio, em cada direito fundamental se faz presente um conteúdo ou, pelo menos, alguma projeção da dignidade da pessoa e o que se pretende sustentar de modo mais enfático é que a dignidade da pessoa humana, na condição de valor (e princípio normativo) fundamental que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais, exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões (ou gerações, se assim preferirmos). Assim, sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhe são inerentes, em verdade estar-se-á negando a própria dignidade.

Os direitos sociais, acessória a geração dos direitos fundamentais, ajuízam uma projeção indissociável da dignidade humana, realizando-se através da ação concreta do Estado, em prestações de cunho positivo, insculpidos em nossa Carta no *caput* do artigo 6º,

visando a assegurar a igualdade material dos indivíduos em face dos direitos ali consagrados.

O parágrafo segundo do artigo 5º da Constituição Federal de 1988(abertura do catálogo) aduz que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados (em especial o da dignidade humana). Por sua vez, o artigo 60, §4º, da Constituição Federal estabelece o chamado núcleo duro de matérias insuscetíveis de serem abolidas, verdadeiro limite ao poder de reforma do constituinte derivado.

Em equidade de tais conceitos, amplamente consolidados, e com a promulgação da EC n.º 41 surgiram algumas questões a serem conferidas. Mas é sabido que é "absolutamente possível ao Supremo Tribunal Federal analisar a constitucionalidade ou não de uma emenda constitucional, de forma a verificar se o legislador-reformador respeitou os parâmetros fixados no art. 60 da Constituição Federal".

Todos os atos jurídicos devem guardar relação de conformidade com a Carta Magna, caso contrário à norma está fadada a invalidade. Com efeito, a sucessão de uma ordem constitucional por outra, fatalmente gera a análise do direito novo em face do anterior, cujas relações são resolvidas pelo princípio da recepção.

6METODOLOGIA A SER UTILIZADA

Conceitua o que o estudo irá pesquisar e como a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.(Obs.: O servidor já aposentado e o pensionista subordinaram-se às normas e restrições constitucionais e legais vigentes à época em que adquiriram o direito a estas concessões) Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte.

A metodologia é, a um só tempo, ciência de caráter acessório, ao fornecer recursos, ao elucidar dúvidas, ao tratar tematicamente da pesquisa, ao explicar os meandros metodológicos, assim como ciência de caráter normativo, ao estudar a regulamentação, a padronização e ao imprimir rigor técnico às diversas práticas científicas (BITTAR,2007, pag.21).

Desta feita, a palavra pesquisar, em sentido amplo, é buscar uma informação que não se sabe e que se necessita saber. Consultar livros e revistas, verificar documentos, dialogar com gentes, fazendo indagações para obter respostas, tudo isto, são formas de pesquisa, considerada como sinônimo de buscas, de investigações e indagações. Sendo assim, termo pesquisar, trata-se de um procedimento coerente e metódico que tem como objetivo adequar respostas aos problemas que são sugeridos.

Contudo, a metodologia é dividida em dois tipos, quais sejam: quantos aos fins e quantos aos meios. A metodologia utilizada quantos aos fins é aquela que é feita pelo meio exploratório que tem por escopo proporcionar um maior elo com o problema elaborado, e que este possibilite um estudo variado dentro da pesquisa. A metodologia no que tange aos meios, se trata de pesquisa extremamente bibliográfica, pois terá como primordial objetivo a averiguação sobre o conteúdo do assunto e sua fundamentação na metodologia.

No que se refere à tipologia da pesquisa, a que terá ênfase neste trabalho, é a pesquisa no que se refere ao objeto, que pode ser bibliográfica, de laboratório e de campo.

Contudo, o tipo de pesquisa escolhida no que tange o objeto, será a bibliográfica, ou seja, exploraram com informações colhidas através de meios já publicados, como em livros, jornais, revistas, internet, e dentre outros meios que possam possibilitar a pesquisa do trabalho científico; e será qualitativa (quanto à forma), buscando assim, uma forma descritiva da pesquisa.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do que foi observado ao longo do trabalho, significar concluir, em razão, que a "contribuição" dos inativos é um adicional inerente ao imposto de renda, devido apenas pelos aposentados e pensionistas do serviço público, no qual o produto da arrecadação destina-se, em tese, a manutenção da aposentadoria de outros servidores públicos, posteriormente. Tal explanação, entretanto, é inconstitucional, mesmo depois de prevista em Emenda Constitucional nº 41/2003, por ofensa ao art. 60, § 4.º, I e IV, da CF/88, eis que:

a) agride o princípio da isonomia, pois configura apenas o ato de aumento do imposto de renda devida por quem é aposentado ou pensionista do serviço público;

b) é antagônica ao princípio da razoabilidade, uma vez, que foge a realidade comum, que alguém contribua para aposentar-se já estando aposentado, ou contribua para o recebimento de uma pensão da qual já é beneficiário;

c) mesmo que contribuição consistir em exação, significaria de qualquer maneira contrária ao princípio da proporcionalidade, pois configura instrumento inadequado, desnecessário e, excessivo, para corrigir o alegado déficit da seguridade social;

d) Fere o acordo federativo, pois representa um aumento do imposto de renda que não é partilhada pela União com Estados e Municípios, nos termos em que determinado pelo art. 159, I, da CF/88;

e) infringe o princípio da capacidade contributiva, e a vedação ao confisco, pois evento, avaliada em conjunto com a do imposto de renda das pessoas físicas, implica ônus superior a 38% dos rendimentos do aposentado, ou do pensionista;

Os vícios supra elencados apontam invalidade a expressão "*e inativos e pensionistas*" inserida no *caput* do art. 40 da CF/88, e todo o § 18 que nele foi abordado. Por conseguinte, impedem a instituição da "contribuição dos inativos", seja qual for o tratamento intertemporal que se lhe dê. Muitos deles, a propósito, já foram reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da contribuição instituída pela Lei n.º 9.783/99. Por essa razão, se houver coerência com as premissas do posicionamento anterior, a exação há de ser declarada inconstitucional, mais uma vez, pois a armadura que lhe confere o veículo "emenda constitucional" não a habilita a arrostar as cláusulas imodificáveis da Constituição.

No entanto, precisar considerar, em relação àqueles já aposentados, ou já pensionistas, ou já detentores do direito de assim serem considerados, a proteção ao direito adquirido. Perante essa proteção, que naturalmente deve ser respeitada também por normas veiculadas através de Emenda Constitucional, a "contribuição dos inativos", ainda que válida venha a ser considerada pelo STF, somente poderia ser exigida daqueles que adquirissem o direito à aposentadoria após o início da vigência das normas que a criaram.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Antônio Carlos Aires de. *Previdência em dois tempos*. Ano 1, n. 7, 2003.
- ARAÚJO, Francisco Carlos da Silva. *Seguridade social. Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1272, 25 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9311>>. Acesso em: 30 maio 2008.
- BALERA, Wagner. *A Seguridade Social na Constituição de 1988*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.
- BITTAR, CARLOS ALBERTO *Direito de autor na obra publicitária*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1981.
- BITTAR, CARLOS ALBERTO *Contornos atuais do direito autoral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. P 215
- BRITTO. Carlos Ayres. *Teoria da constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- BUSSADA, Wilson. *Súmulas do supremo tribunal federal : acórdãos de origem & sentenças decorrentes*, v. II, São Paulo : Jurídica Brasileira, 1994.
- CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2003, p. 257
- Diário da Justiça de 18/02/2005- Supremo Tribunal Federal - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.105-8 DISTRITO FEDERAL
- DINIZ, Maria Helena. *Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada*, 2 ed. atual. e aum., São Paulo : Saraiva, 1996.
- DINIZ, Paulo de Matos Ferreira *Lei nº 8.112: Atualizada, comentada, manualizada, revisada, com atualização pela Internet* 10 ed. Ed. Método Ltda. São Paulo, 2009e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. Malheiros, 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 32. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 20. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, José Afonso da Silva. Curso de direito constitucional positivo, 6 ed. rev. eamp., São Paulo : Revista dos tribunais, 1990.

ANEXO I

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

As **MESAS** da **CÂMARA DOS DEPUTADOS** e do **SENADO FEDERAL**, nos termos do § 3 do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37.

.....

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

....." (NR)

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

.....

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

.....

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

.....

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

.....

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X." (NR)

"Art. 42.

.....

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal." (NR)

"Art. 48.

.....

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I." (NR)

"Art. 96.

.....

II -

.....

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

....." (NR)

"Art. 149.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

....." (NR)

"Art. 201.

.....

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição." (NR)

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em

cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 4º Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

I - cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas da União.

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

~~Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)~~

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 8º Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o art. 37, XI, da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado naquele inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data de publicação desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento da maior remuneração mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal a que se refere este artigo, no âmbito do Poder

Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Art. 9º Aplica-se o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos vencimentos, remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

Art. 10. Revogam-se o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, bem como os arts. 8º e 10 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 11. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, em 19 de dezembro de 2003.

MESA DA CÂMARA DOS

DEPUTADOS

Deputado JOÃO PAULO CUNHA

Presidente

Deputado INOCÊNCIO DE

OLIVEIRA

1º Vice-Presidente

Deputado LUIZ PIAUHYLINO

2º Vice-Presidente

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA

1º Secretário

Deputado SEVERINO

CAVALCANTI

2º Secretário

Deputado NILTON CAPIXABA

3º Secretário

Deputado CIRO NOGUEIRA

4º Secretário

MESA DO SENADO FEDERAL

Senador JOSÉ SARNEY

Presidente

Senador PAULO PAIM

1º Vice-Presidente

Senador EDUARDO SIQUEIRA

CAMPOS

2º Vice-Presidente

Senador ROMEU TUMA

1º Secretário

Senador ALBERTO SILVA

2º Secretário

Senador HERÁCLITO FORTES

3º Secretário

Senador SÉRGIO ZAMBIASI

4º Secretário

ANEXOII

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415, DE 29 DE ABRIL DE 1996 - DOU DE
30/04/1996**

Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, altera alíquotas de contribuição para a Seguridade Social e institui contribuição para os servidores inativos da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art.1º - O salário será de R\$ 112,00 (cento e doze reais), a partir de 1º de maio de 1996.

Parágrafo Único - Em virtude do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,73 (três reais e setenta e três centavos) e o seu valor horário a R\$ 0,51 (cinquenta e um centavos).

Art.2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Art.3º - Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste.

Art.4º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, inclusive, em junho de cada ano.

Art.5º - A título de aumento real, na data de vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta Medida Provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art.2º.

Art.6º - O art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.21. A alíquota de contribuição dos segurados empresários, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados é de vinte por cento, incidente sobre o respectivo salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no inciso III do art.28.

Parágrafo-Único - Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos, índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Art.7º - O art. 231 da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores ativos e inativos dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

.....
.....
_ 3º A contribuição mensal incidente sobre os proventos será apurada considerando-se as mesmas alíquotas e faixas de remuneração estabelecidas para os servidores em atividade."

Art.8º - O art.8º da Medida Provisória nº 1.398, de 11 de abril de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: